



Número: **0601155-61.2026.6.04.0000**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Corregedora Eleitoral - Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE**

Última distribuição : **08/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (INVESTIGANTE)	
	GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ registrado(a) civilmente como GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ (ADVOGADO) NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) BERNARDO BELOTA BARBOSA PEIXOTO DE LIMA (ADVOGADO) DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO)
RENATA QUEIROZ PINTO SANTANNA (INVESTIGADO)	
RICELLI VIANA PONTES (INVESTIGADO)	
LUIS ALBERTO SARAIVA SANTOS (INVESTIGADO)	
NILTON MAKAXI (INVESTIGADO)	
SERAFIM FERNANDES CORREA (INVESTIGADO)	
ROBERTO MAIA CIDADE FILHO (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12153037	22/09/2026 17:37	Decisão	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DA DESEMBARGADORA NÉLIA CAMINHA JORGE**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601155-61.2026.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS
RELATORA: DESA. NÉLIA CAMINHA JORGE
INVESTIGANTE: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

Representantes do(a) INVESTIGANTE: GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ - AM14803, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, BERNARDO BELOTA BARBOSA PEIXOTO DE LIMA - AM19613, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

INVESTIGADO: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, SERAFIM FERNANDES CORREA, NILTON MAKAXI, LUIS ALBERTO SARAIVA SANTOS, RICELLI VIANA PONTES, RENATA QUEIROZ PINTO SANTANNA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), combinada com Representação por Condita Vedada, ajuizada por David Antônio Abisai Pereira de Almeida, em face de Roberto Maia Cidade Filho, Serafim Fernandes Correa, Nilton Makaxi, Renata Queiroz pinto Mustafa, Luís Alberto Saraiva Santos e Ricelli Viana Pontes.

Alega o representante, em síntese:

1 - A partir de abril de 2026, durante o exercício do Governo do Estado e no mesmo ano em que concorre ao cargo de Governador, Roberto Cidade passou a protagonizar sucessivas entregas gratuitas de bens e benefícios, acompanhadas da oferta de serviços públicos gratuitos (títulos definitivos, cartões de assistência social, cestas básicas, óculos, cadeiras de rodas, kits, insumos e implementos) em eventos itinerantes e cerimônias oficiais realizadas em Manaus e no interior. O conjunto coincide com novas frentes de execução, relevante reforço orçamentário e expansão territorial de programas e ações estatais.



2 – Portanto, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por objeto um padrão continuado e sistêmico de utilização da estrutura do Governo do Estado do Amazonas em benefício político e eleitoral de Roberto Cidade, desenvolvido a partir de sua ascensão à chefia do Poder Executivo e intensificado ao longo do ano eleitoral de 2026.

3 - Roberto Cidade assumiu interinamente o Governo do Amazonas em 5 de abril de 2026 e, em 4 de maio de 2026, foi eleito Governador em caráter definitivo, por meio de eleição indireta realizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. A partir desse marco, passou a ocupar simultaneamente duas posições de evidente relevância para esta investigação: Chefe do Poder Executivo estadual, com domínio político e administrativo sobre a estrutura governamental, e candidato à permanência no mesmo cargo nas eleições gerais de outubro de 2026.

4 - Os fatos documentados desde então revelam uma utilização reiterada da máquina pública estadual marcada por quatro características objetivas e convergentes:

a) a intensificação de políticas e programas de distribuição eleitoreira de benefícios à população fora das hipóteses permitidas em ano eleitoral;

b) a ampliação financeira e operacional dessas ações durante o ano eleitoral;

c) sua disseminação territorial por Manaus e pelos municípios do interior; e

d) a associação constante da imagem pessoal de Roberto Cidade às entregas, serviços e resultados produzidos pelo Estado.

5 - Esse padrão alcançou diversas áreas da Administração. Programas e ações como Governo Presente, Amazonas Meu Lar e AGROAMAZONAS foram agregados a benefícios sociais já existentes e passaram a ser distribuídos em grandiosos eventos eleitoreiros, nos quais o Estado realizou sucessivas ações envolvendo títulos definitivos, cartões assistenciais, cestas básicas, filtros de água, óculos, cadeiras de rodas e de banho, kits diversos, implementos e equipamentos agrícolas, motores, motobombas, materiais esportivos, insumos produtivos, além da oferta gratuita e concentrada de diversos serviços públicos.

6 - A dimensão administrativa dessas políticas foi acompanhada por expressivo reforço orçamentário e financeiro em 2026. A investigação já identificou sucessivas suplementações orçamentárias, crescimento relevante da execução de determinadas ações em comparação com exercícios anteriores, aquisições expressamente classificadas como “materiais para doação”, repasses para execução de políticas sociais e concentração de despesas em programas diretamente vinculados às entregas que passaram a ocupar a agenda pública do Investigado.

7 - A causa de pedir desta AIJE decorre precisamente da convergência entre poder administrativo, recursos públicos, distribuição de benefícios e promoção eleitoral do agente que controla a estrutura estatal.

8 - O conjunto documental reunido retrata muito mais que simples visitas institucionais, reuniões administrativas ou compromissos protocolares do Chefe do Executivo. Desde que assumiu o Governo do Estado, em abril de 2026, Roberto Cidade passou a realizar e protagonizar, de forma sucessiva e territorialmente disseminada, eventos de distribuição gratuita de bens e benefícios e de oferta direta de serviços públicos à população, em Manaus e em diversos municípios do interior.



9 - A estrutura da SECOM produz o material e o produto dessa atividade comunicacional é posteriormente utilizado para promover, em canal declarado à Justiça Eleitoral pela candidatura, a imagem do mesmo agente público que disputa a permanência no cargo.

10 - A política de regularização fundiária concentra, de forma particularmente nítida, os elementos que caracterizam o padrão abusivo descrito nesta AIJE: crescimento expressivo da execução financeira no ano eleitoral, ampliação territorial da política, estruturação de nova frente de execução em 2026 e protagonismo pessoal de Roberto Cidade na fase politicamente mais visível do programa — a entrega dos títulos às famílias beneficiárias.

11 – Justifica a necessidade de concessão de tutela de urgência, nos seguintes termos:

a) as práticas investigadas permanecem em curso e parte relevante da prova ainda se encontra sob domínio exclusivo dos órgãos e entidades estaduais. Paralelamente, em 26/08/2026, a Justiça Eleitoral deferiu parcialmente tutela de urgência na Representação Especial nº 0600820- 42.2026.6.04.0000, determinando que Roberto Cidade se abstenha de realizar pessoalmente entregas de bens e benefícios no âmbito do Governo Presente e de explorar promocionalmente esses atos, além de requisitar informações relativas às edições do programa.

b) A existência dessa ordem recomenda coordenação entre os processos. A presente AIJE possui objeto mais amplo, abrangendo regularização fundiária, aquisições da FEPIAM, ações do AGROAMAZONAS, distribuição de óculos e utilização eleitoral de material produzido pela SECOM. Não há necessidade, neste momento, de reproduzir integralmente comando inibitório já vigente em outro processo. A urgência própria desta ação concentra-se na preservação e obtenção da prova referente aos demais núcleos investigados e na prevenção de seu desaparecimento ou alteração durante o curso da campanha.

c) O risco é concreto. As aquisições de bens e equipamentos identificadas nesta inicial se encontram em execução, parte de sua destinação física ainda não pôde ser reconstruída e novas entregas podem ocorrer até o pleito. Do mesmo modo, arquivos digitais, metadados, registros de compartilhamento, controles de estoque e documentos de circulação patrimonial são elementos suscetíveis de alteração no curso ordinário das atividades administrativas. A requisição foi delimitada nesta inicial por órgão, processo, nota de empenho, contrato, objeto ou evento, afastando qualquer caráter genérico da diligência.

12 – Requer, ao fim:

12.1. o deferimento da tutela de urgência nos termos do tópico próprio, determinando:

i. o traslado, como prova emprestada, dos documentos, mídias, informações e respostas aos ofícios já produzidos ou que venham a ser produzidos na Representação nº 0600820-42.2026.6.04.0000, observado o regime de sigilo eventualmente incidente e assegurado o contraditório neste feito;

ii. que seja oficiado ao Estado do Amazonas para determinar que os órgãos e entidades individualizados no tópico probatório preservem os processos administrativos, notas fiscais, registros de estoque e patrimônio, termos de cessão ou entrega, listas de beneficiários, documentos de transporte, fotografias, vídeos, arquivos digitais, metadados e registros de compartilhamento relacionados aos fatos desta ação;

iii. a apresentação, em prazo a ser fixado por este Juízo, dos documentos expressamente individualizados no



tópico de prova documental, caso não apresentados nos requerimentos administrativos em anexo;

iv. que seja oficiado ao Estado do Amazonas para que determine que os órgãos responsáveis informem previamente, até a realização do pleito, as ações coletivas de distribuição ou entrega já programadas no âmbito dos programas e políticas especificamente investigados nesta AIJE, com indicação de data, local, órgão responsável, espécie de bem ou benefício e quantitativo previsto, facultado o aproveitamento das mesmas informações já prestadas na Representação nº 0600820-42.2026.6.04.0000 quando houver identidade de objeto, assegurando tanto a fiscalização pelo Ministério Público em tais eventos como também o acompanhamento das ações, na condição de observador, de representantes de todos as coligações com candidatura ao governo.

v. que seja vedado aos Investigados Roberto Cidade e Serafim Correa, inclusive por interposta pessoa, a participação, divulgação em meios oficiais de campanha, bem como da produção de qualquer tipo de material publicitário relativo a atos de distribuição executados por intermédio do Estado do Amazonas.

Em petição de ID 12144500, vem de requerer a apreciação urgente da Tutela Provisória formulada na inicial, aduzindo:

1 – a concretização do risco apontado na petição inicial:

Naquela oportunidade, o Investigante demonstrou que as ações de distribuição de bens, benefícios e serviços públicos não constituíam episódios encerrados, mas integravam programação executada de maneira sucessiva em Manaus e no interior do Estado. Precisamente por essa razão, requereu-se, em caráter liminar, que o Estado informasse previamente as novas ações coletivas programadas até o pleito, permitindo sua fiscalização, bem como que fosse vedada aos candidatos Investigados a participação e a exploração eleitoral das distribuições promovidas pela estrutura estadual.

Os acontecimentos posteriores ao ajuizamento confirmaram integralmente a urgência então demonstrada.

2 – Necessidade de apreciação imediata da tutela:

A sucessão dos acontecimentos demonstra que o decurso do tempo produz efeito particularmente sensível sobre a utilidade da tutela requerida.

A cada nova edição realizada sem a implementação das providências cautelares postuladas, novos bens, benefícios e serviços podem ser distribuídos, novos atos podem ser documentados e posteriormente explorados eleitoralmente e novas provas permanecem sujeitas exclusivamente ao controle dos próprios órgãos investigados.

3 – Requer a apreciação imediata do pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial, diante da continuidade das ações investigadas e da existência de nova programação com início previsto para os próximos dias.

É o breve relatório.

Decido.

Nos exatos termos da alínea “b” do inciso I do art. 22 da Lei Complementar 64/1990, é possível seja determinada a suspensão do ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato



impugnado poder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente:

Art. 22. [...]

I – o corregedor, que terá as mesmas atribuições do relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

b) **determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação**, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente. (Destaquei).

Em igual sentido, o § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, permite a suspensão imediata da conduta vedada:

Art. 73. [...]

§ 4º **O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada**, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs. (Destaque meu).

Ante as evidências carreadas aos autos e, em um superficial exame preliminar, penso ser este o caso. Explico:

As condutas imputadas, em especial, a Roberto Maia Cidade Filho, Governador do Estado e candidato a reeleição, apontam para a relevância do fundamento, a ineficiência da medida se somente concedida ao final da ação, bem como possível descumprimento do disposto no art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Menciono, apenas à guisa de exemplo, a participação do candidato acompanhado de secretários de Estado, em eventos, como declara o próprio Governador de “diversas entregas na área social, na área da saúde e vamos seguir dessa forma”.

Vaja-se que a afirmação de que “e vamos continuar assim”, autentica o receio do representante de que, “A cada nova edição realizada sem a implementação das providências cautelares postuladas, novos bens, benefícios e serviços podem ser distribuídos, novos atos podem ser documentados e posteriormente explorados eleitoralmente”.

Ademais, algumas das condutas apresentadas na presente AIJE, não são novas perante esta Corregedoria, já tendo sido examinadas e deferida a tutela pleiteada, como por exemplo, na Representação por Conduta Vedada nº 0600706-06.2026.6.04.0000.

Pelo exposto, com fundamento na alínea “b” do inciso I do art. 22 da Lei Complementar 64/1990 e § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, **DEFIRO** a Tutela de Urgência, nos seguintes termos:

a) **DETERMINAR** a expedição de ofício ao Estado do Amazonas determinando que os órgãos e entidades individualizados no tópico probatório preservem os processos administrativos, notas fiscais, registros de estoque e patrimônio, termos de cessão ou entrega, listas de beneficiários, documentos de transporte, fotografias, vídeos, arquivos digitais, metadados e registros de compartilhamento relacionados aos fatos desta ação;

b) **DETERMINAR** a expedição de ofício ao Estado do Amazonas para que os órgãos responsáveis informem previamente, até a realização do pleito, as ações coletivas de distribuição ou entrega já programadas no âmbito



dos programas e políticas especificamente investigados nesta AIJE.

c) **DETERMINAR** aos investigados Roberto Cidade e Serafim Correa, que se abstenham, inclusive por interposta pessoa, de participar, divulgar em meios oficiais de campanha, bem como de produzir qualquer tipo de material publicitário relativo a atos de distribuição executados por intermédio do Estado do Amazonas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimações necessárias.

Manaus, 22 de setembro de 2026

Desembargadora Nélia Caminha Jorge

Relatora

